



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014696-41.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado LISANDRA KAROLAINE ALONSO CIDALINO DA SILVA, é apelado/apelante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014696-41.2021.8.26.0114

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Campinas / 8ª Vara Cível**

Juiz(a): **Carlos Eduardo Mendes**

Apelante(s)/apelado(s): **Lisandra Karolaine Alonso Cidalino da Silva**

Apelado(s)/apelante(s): **Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico**

Voto nº 9548

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Cirurgia pós-bariátrica – Mastopexia com prótese e dermolipectomia abdominal – Recusa de cobertura dos procedimentos pleiteados, exceto a dermolipectomia abdominal – Sentença que condenou a operadora a custear cirurgia reparadora conforme indicação médica – Inconformismo da autora, pleiteando a condenação ao pagamento de danos morais – Alegação de prejuízo à saúde psicológica da beneficiária – Inconformismo da ré – Cerceamento de defesa – Necessidade de perícia para apurar o caráter reparador ou estético do procedimento de mastopexia com prótese pleiteado – Precedentes deste Eg. Sodalício – Preliminar acolhida – Sentença anulada – **RECURSO DA RÉ PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.**

Vistos.

1. Trata-se de apelações interpostas contra r. sentença (p. 231/232), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente pedido formulado por **LISANDRA KAROLAINÉ**

ALONSO CIDALINO DA SILVA, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada contra **UNIMED CAMPINAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Apela a parte **autora** alegando nas suas razões (**p. 241/247**), em resumo que: **a)** o relatório da psicóloga encartado nos autos atestou que a ora apelante sofre prejuízos psicológicos em decorrência do excesso de pele, o qual afeta sua vida afetiva, social, laboral, pessoal e íntima; **b)** a cirurgia foi prescrita em caráter de urgência; **c)** conforme a jurisprudência colacionada a recusa indevida de cobertura para a realização da cirurgia pós-bariátrica acarreta danos morais.

Apela a parte **requerida** alegando nas suas razões (**p. 257/269**), em resumo que: **a)** houve cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado do processo, sem que fosse deferido o pedido de realização de prova pericial; **b)** não ocorreu a formação de junta médica para discutir administrativamente o caráter estético da cirurgia uma vez que o pedido foi formulado em 2021 e não havia sido julgado o Tema 1069, sendo certo que houve recusa de cobertura para a realização da maxtopexia em razão de ter sido considerada estética e sem cobertura assistencial; **c)** no mérito, não houve recusa em relação ao procedimento de dermolipectomia, com previsão no rol da ANS, entretanto, a cirurgia de maxtopexia com implante de silicone pleiteada tem finalidade eminentemente estética, não havendo previsão no rol da ANS, que somente prevê cobertura nas hipóteses de acidentes pessoais, ou câncer de mama, o que não é o caso da ora apelante; **d)** reitera-se que além da ausência de previsão no rol da ANS, que possui caráter taxativo, há expressa exclusão contratual e legal de cobertura de procedimentos estéticos (art. 10, II, da Lei nº 9656/98); **e)** são válidas e eficazes as disposições contratuais que

estabelecem a exclusão de cobertura assistencial à luz do Código de Defesa do Consumidor. Com tais razões postula a anulação da r. sentença ou, quando não, o provimento do recuso com o reconhecimento da improcedência do pedido, a par da atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recursos tempestivos, sem preparo o recurso da autora em razão da gratuidade judiciária (p. 46) e com preparo o recurso da ré (p. 270/271), ambos respondidos (p. 272/276 e p. 277/286).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O dispositivo da r. sentença consignou:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar a ré a custear o procedimento cirúrgico de caráter reparador, nos moldes pleiteados na inicial, confirmando-se a tutela de urgência concedida.

Condeno a ré na metade das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da causa. Pela sucumbência parcial, a autora pagará a outra metade das custas processuais e honorários de advogado de 15% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade dos pagamentos, porque beneficiária da justiça gratuita. (p. 232).

Colhe-se dos autos que a ora apelada, beneficiária de

plano de saúde fornecido pela operadora apelante (p. 35), foi submetida a cirurgia bariátrica e em razão da grande perda de massa corporal passou a apresentar deformidade abdominal por excesso de pele, diástase dos músculos retos abdominais, importante perda de volume mamário e ptose mamária grau IV, sendo-lhe prescrita a realização dos procedimentos de dermolipectomia em abdômen e mastopexia com implante mamário (p. 36).

Solicitada autorização para realização dos procedimentos, houve recusa da operadora em relação à mastopexia, por não haver previsão no rol da ANS (p. 40/43).

Pois bem.

De início cumpre registrar que os autos vieram conclusos para voto em 01 de abril de 2025 e estão sendo encaminhados para julgamento virtual, ante a ausência de oposição, aos 07 de abril de 2025, ou seja, em menos de 5 dias úteis da data da conclusão, de modo que o exame do pedido de efeito suspensivo torna-se prejudicado.

Dito isto passa-se ao exame do recurso da ré, em razão da preliminar suscitada.

Com efeito, havendo necessidade de dirimir dúvida sobre o caráter reparador ou funcional dos procedimentos indicados pelo médico assistente a questão deve ser dirimida pela perícia técnica. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TEMA 1069. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA. Negativa de cobertura.

Sentença de procedência. Recurso da ré. **Necessidade de dirimir, através da prova pericial, a controvérsia acerca da natureza reparadora ou puramente estética dos procedimentos requeridos.** Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA (TJSP; Apelação Cível 1016603-29.2020.8.26.0068; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023 - destacamos).

No caso dos autos, com exceção da dermolipectomia abdominal, procedimento em relação ao qual a apelante não opõe qualquer óbice, posto que previsto no rol da ANS, foi questionado o caráter reparador da mastopexia com implante de silicone pleiteado pela ora apelada.

Ademais, o relatório médico (p. 36/37), assim como o laudo psicológico (p. 38/39) não se mostraram, ao nosso ver e sempre com o devido respeito das opiniões em contrário, **suficientes para demonstrar o caráter reparador das cirurgias prescritas, notadamente a mastopexia com implante de silicone.**

Nessa linha de entendimento, também já se decidiu pela necessidade de perícia diante da insuficiência do relatório médico, em casos análogos envolvendo o procedimento nas mamas com implante de silicone, conforme segue:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. **Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa quanto à produção de provas. Controvérsia adstrita ao reembolso pela cirurgia de "mamoplastia", sendo os demais tratamentos cobertos pela ré e não impugnados pela autora na réplica. Falta de esclarecimento quanto à natureza da cirurgia, se de natureza reparatória ou estética. Questões técnicas que demandam a devida apuração. Anulação da sentença, para produção da prova. Precedentes. Acolhimento da preliminar para o fim de anular a r. sentença e determinar a realização de prova pericial médica, junto ao IMESC, a fim de esclarecer as questões técnicas atinentes à controvérsia. Acolhida a preliminar. Sentença anulada (TJSP; Apelação Cível 1003412-57.2021.8.26.0495; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023 - **destacamos**).**

Importa observar que a perícia pode ser até mesmo determinada de ofício, como no aresto a seguir:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA.

SENTENÇA ANULADA. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, determinando o custeio de cirurgias pós-bariátrica e o pagamento de danos morais. **A ré alega que o procedimento não está no rol da ANS, tem natureza estética e que não houve danos morais.** II. Questão em Discussão: definir se as cirurgias pós-bariátrica possuem caráter reparador/funcional ou estético, o que impacta na obrigatoriedade de custeio pelas operadoras de saúde. III. Razões de Decidir. O Tema 1069 do STJ fixou a obrigatoriedade de cobertura exclusiva para cirurgias de caráter reparador/funcional. **O laudo médico nos autos foi produzido por parte interessada, não permitindo a determinação do caráter das cirurgias. Necessidade de perícia isenta para tal definição.** IV. Dispositivo e Tese. **SENTENÇA ANULADA ex officio, com determinação de retorno dos autos para realização de perícia médica.** Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. A cobertura de cirurgias pós-bariátrica depende de seu caráter reparador/funcional. **2. A definição do caráter das cirurgias requer perícia** (TJSP; Apelação Cível 1025616-19.2020.8.26.0564; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025;

Data de Registro: 19/03/2025).

Sendo assim, havendo **dúvida levantada pela requerida ora apelante a respeito do caráter reparador ou funcional das cirurgias e considerando ainda o enunciado do Tema 1069 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que exclui da cobertura obrigatória o procedimento meramente estético**, temos que se mostra **necessária, ao nosso ver, a produção da prova técnica para dirimir a questão** levantada pela requerida.

Diante das razões acima expostas, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser acolhida, para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, à fim de que a prova pericial seja realizada, às custas da operadora requerida, restando prejudicado o exame do recurso da autora.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso da ré**, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a r. sentença, a fim de que os autos retornem à origem com vistas à realização de prova pericial para que se possa apurar o caráter estético ou reparador do procedimento de mastopexia com implante mamário pleiteado na inicial, restando **PREJUDICADO o recurso da autora**, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR